



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.006528/2008-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.283 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

Para os pedidos de restituição formalizados após 08/06/2005 a contagem do prazo de cinco anos para repetição de indébito inicia-se a partir da data do pagamento indevido do tributo ou contribuição. Aplicação do decidido em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, STF e da Súmula CARF n.º 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), Tatiana Josefovicz Belisário, Laércio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Destaque-se inicialmente que este processo foi digitalizado, de forma que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo, que será adotada nas menções feitas no presente voto.

Trata o presente processo de "Pedido de Restituição" apresentado pela pessoa jurídica em epígrafe em 09/05/2008, fls. 01/21, no qual pleiteia valores de PASEP que teriam sido recolhidos indevidamente, efetuados nos períodos compreendidos entre mar/97 a out/98, conforme tabela de fl. 21, totalizando R\$ 89.554,58 (oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Argumenta que os créditos oriundos de recolhimentos/retenções efetuados indevidamente para o PASEP, no período citado, estão dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme entendimento da Corte Especial do STJ, no sentido de que a prescrição é de dez anos quando o fato gerador aconteceu antes da vigência da LC 118/05.

Alega o requerente que o crédito a que faz jus originou-se na ocorrência de um vácuo legislativo compreendido entre as datas da edição da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, e da Lei nº 9.715, de 26/11/1998, o que teria ocasionado recolhimentos indevidos da contribuição para o PASEP.

Analizando a matéria, a Sarac da Delegacia da Receita Federal de Juazeiro do Norte – Ce proferiu Despacho Decisório, fls. 24/25, indeferindo o pleito ao considerar prescrito o direito à restituição pretendida, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Lei Complementar nº 118/05 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art.168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art.150 da referida Lei.

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

(...)

Em face do exposto, verifica-se que não assiste ao requerente o direito à restituição pretendida, haja vista que este se encontra inexoravelmente prescrito, nos termos da legislação aplicável. Dessarte, proponho o indeferimento do pleito e que se dê ciência ao sujeito passivo do presente despacho decisório.

(...)

*DESPACHO DECISÓRIO Com base na informação fiscal supra, que aprovo, e no uso da competência de que trata a Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 (Regimento Interno da RFB), art. 243, inciso II, bem como pelo inciso II do art. 2º da Portaria DRF/JNE nº 5, de 18 de janeiro de 2008, **indefiro** o requerimento objeto deste processo.*

(...)

Inconformado com a decisão, da qual tomou ciência em 10/09/2008, fls. 26/27, apresentou o interessado manifestação de inconformidade em 29/09/2008, fls. 31/36, constante do processo administrativo nº 10380.015162/2008-34, o qual foi apensado ao processo em epígrafe, contrapondo-se ao entendimento da autoridade local, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. Argumenta que o prazo para solicitar a compensação de indébito tributário é de dez anos, a partir do fato gerador, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, conforme entendimento do STJ.

2. Embasa a sua tese na ocorrência de um vácuo legislativo entre a edição da MP 1.212/95 e da Lei 9.715/98, na série de 38 medidas provisórias que se sucederam com 16 soluções de continuidade provocadas por publicações fora do prazo, ditado pelo comando constitucional, de trinta dias. Ressalta, ainda, que a perda da eficácia da Medida Provisória não restaura a da norma legal anterior.

3. Afirma que suas alegações encontram respaldo nas decisões do STF e súmulas expedidas, com destaque para a Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008, que considera inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do DecretoLei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário.

4. Entende que não houve prescrição dos créditos ora requeridos, tendo em vista que os contribuintes que ajuizaram ações ou requerimentos administrativos até o dia (11/06/2008), data do julgamento no STF, serão favorecidos com a declaração de inconstitucionalidade e terão direito à restituição do tributo que foi recolhido indevidamente.

5. Conclui que todas as Medidas Provisórias anteriores à promulgação da Lei nº 9.715/98, de 26/11/98, perderam a validade e a eficácia. Este fato tornou os recolhimentos de PASEP, no período anterior à vigência desta Lei, indevidos e sujeitos à repetição e/ou compensação.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão que denegou seu pedido de restituição, dando-lhe, dessa forma, o direito aos créditos que foram recolhidos indevidamente."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998

EMENTA: COBRANÇA DO PASEP A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1.212/95, hoje convertida na Lei nº 9.715/98.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – LC Nº 118/2005.

Conforme entendimento mantido pelo Supremo Tribunal Federal é descabida a aplicação da regra do prazo decenal para os pedidos de restituição formulados após o início da vigência da LC nº 118/2005, tanto para o contribuinte que pleiteou administrativamente a restituição, como para aquele que optou diretamente pela via judicial. Para ações ajuizadas após o início da vigência da LC nº 118/2005 deve ser aplicado o prazo previsto na referida lei complementar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) ingressou com pedidos administrativos e/ou judiciais antes da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 118/2005, quanto da Lei 9.715/1998;

(ii) o pedido de compensação de créditos interrompe os prazos prescricionais ou decadenciais;

(iii) o Código Tributário Nacional, nos arts. 168 e 169 prevê a interrupção da prescrição tributária restituidora/compensatória; e

(iv) de acordo com a redação anteriormente dada ao parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal a Medida Provisória perderia eficácia se não fosse convertida em lei até 30 dias após sua edição ou que não fosse republicada no mesmo período;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo de Pedido de Restituição apresentado pela Recorrente em **09/05/2008**, no qual pleiteia valores de PASEP que teriam sido recolhidos indevidamente, efetuados nos períodos compreendidos entre março/1997 a outubro/1998.

Não assiste razão ao pleito recursal.

A decisão recorrida é irretocável.

Para os pedidos de restituição formulados a partir da Lei Complementar nº 118/2005, não se aplica o prazo decenal e sim o prazo quinquenal.

A matéria é pacífica, tanto em sede administrativa, quanto na esfera judicial.

A partir do julgamento do RE 566.621/RS com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, a questão do prazo prescricional foi definitivamente decidida, tendo sido consignado que deve se aplicar o prazo de 5 (cinco) anos para os casos de repetição, restituição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, aplicando-se o prazo de 10 (dez) anos para os processos anteriores.

Tal decisão apresenta a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO

PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Do CARF tem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2003

PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTAGEM DO PRAZO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.

Para os pedidos de restituição/compensação formalizados após 08/06/2005 a contagem do prazo de cinco anos para repetição de indébito inicia-se a partir da data do pagamento indevido do tributo ou contribuição. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, STF. Súmula CARF n.º 91." (Processo nº 10735.720022/2005-71; Acórdão nº 1002-000.476; Relator Conselheiro Angelo Abrantes Nunes; sessão de 06/11/2018)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2002

PIS. TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62, § 2º, Anexo II, DO RICARF). IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005. SÚMULA CARF 91.

Em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos, in casu, formulado posteriormente à vigência de aludida Lei Complementar, deve-se manter o prazo prescricional de 5 anos contados da extinção do crédito pelo pagamento indevido." (Processo nº 13002.100024/2007-74; Acórdão nº 9303-006.764; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas; sessão de 16/05/2018)

A questão da prescrição foi também apreciada de modo definitivo no âmbito do CARF, tendo sido editada a Súmula CARF nº. 91, com efeito vinculante, cujo teor segue transcrito:

"Súmula CARF nº 91 Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador." (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista que na situação em apreço, o pedido de restituição foi formulado posteriormente a 9 de junho de 2005, impõe-se ao caso concreto a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos e não o de 10 (dez) anos, como pleiteado pela Recorrente.

Prescrita, portanto, a pretensão da Recorrente, resta prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator